FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE – FANESE
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS

JOÃO EDUARDO RÊGO MENEZES

CONFLITOS EM CÁLCULOS PERICIAIS E PERCALÇOS NO ÂMBITO JUDICIAL EM ACÕES REVISIONAIS DE CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO

Aracaju/SE
2017

JOÃO EDUARDO RÊGO MENEZES

CONFLITOS EM CÁLCULOS PERICIAIS E PERCALÇOS NO ÂMBITO JUDICIAL EM ACÕES REVISIONAIS DE CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO

Trabalho de conclusão de curso de graduação apresentado a Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis.

Orientador: Prof. Esp. José Valter de Sá Santos

Aracaju

2017

M541c

MENEZES, João Eduardo Rêgo.

Conflitos Em Cálculos Periciais E Percalços No Âmbito Judicial Em Ações Revisionais de Contratos De Cartão De Crédito / João Eduardo Rêgo Menezes. Aracaju, 2017. 26 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Ciências Contábeis.

Orientador: Prof. Esp. José Valter de Sá Santos

Elaborada pela Bibliotecária Lícia de Oliveira – CRB-5/1255

JOÃO EDUARDO RÊGO MENEZES

CONFLITOS EM CÁLCULOS PERICIAIS E PERCALÇOS NO ÂMBITO JUDICIAL EM ACÕES REVISIONAIS DE CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO

Trabalho de conclusão de curso de graduação apresentado a Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis.

Aprovado em: 02 de 12 de 2017.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Cleaylton Ribeiro de Medeiros Gonçalves

Prof. Esp. José Valter de Sá Santos

Rafael Vicente Barletta Spacca

Prof. Esp. Rafael Vicente Barletta Spacca

RESUMO

Há uma enorme quantidade de pontos controversos em autos processuais quanto à incidência de juros, o que contribui para a existência de diversas peculiaridades de decisões, em primeira instância, que envolvem ações revisionais de contrato de cartão de crédito. É necessário o claro entendimento da conceituação à luz da doutrina e da jurisprudência; da origem e das suas tipificações nas relações jurídico-contratuais. Na comarca de Aracaju, existem entendimentos diferenciados dos magistrados, o que nos mostra a complexidade que envolve essa modalidade de crédito e as suas peculiaridades nos parâmetros sentenciais. Assim, o papel do perito-contador, auxiliar do juiz, tem enorme amplitude da atuação técnica, demonstrando, exigindo educação continuada, zelo profissional, responsabilidade, transparência e receptividade à argumentação contrária aos parâmetros adotados em seu laudo pericial, em especial, quando esta tiver a sua base metodológica e o seu enquadramento jurídico respaldados nos parâmetros julgados. Pois, o perito deve sempre contribuir com a celeridade processual, evitando reiterados pedidos de esclarecimentos causados por atitudes arbitrárias, ser prudente em suas conclusões e atender cabalmente as disposições contidas nas normas técnicas de contabilidade. Assim, vale acrescentar que o perito, constatando erro ou falha em seu laudo técnico pode retificar o seu posicionamento, em obediência às normas técnicas NBC TP 01/CFC e NBC PP 01/CFC e aos ditames da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.

Palavras-chave: Apurado. Compensatórios. Contábil. Douta. Expert. Fluxo. Juízo. Juros. Mutuante. Parâmetros. Perícia. Perito. Recálculo. Remanescente. Remuneratórios. Saldo.

SUMÁRIO

RESUMO .....

LISTA DE QUADROS .....

1 INTRODUÇÃO 7

1.1 JUSTIFICATIVA 8

1.2 OBJETIVOS 8

1.2.1 OBJETIVO GERAL **8**

1.2.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS 9

2 CONCEITO 9

2.1 CRÉDITO PARCELADO 9

2.2 CRÉDITO ROTATIVO 10

3 CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E SUA REGULAÇÃO 10

4 JULGAMENTO EM AÇÕES REVISIONAIS DE CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO EM SERGIPE 11

4.1 EXEMPLO PRÁTICO 1 (DISPOSITIVO DE SENTENÇA DA 12ª VARA CÍVEL). 12

4.2 EXEMPLO PRÁTICO 2 (DISPOSITIVO DE SENTENÇA DA 10ª VARA CÍVEL).. 12

4.3 EXEMPLO PRÁTICO 3 (DISPOSITIVO DE SENTENÇA DA 1ª VARA CÍVEL).... 13

5 A ATUAÇÃO DO PERITO JUDICIAL À LUZ DO NCPC, NBC TP 01 E NBC PP 01 – ESTUDO DE CASO NO PROCESSO Nº 201200000103 14

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS 24

REFERÊNCIAS 275

ABSTRACT 276

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Imagem extraída da planilha 2 do laudo pericial judicial do processo nº 201200000103 18
Quadro 2 – Demonstração de fluxo financeiro com variação de resultado credor e devedor. 20
Quadro 3 – Demonstração de fluxo financeiro com cômputo de juros, apenas, quando apurado saldo devedor..... 21

1 INTRODUÇÃO

As altas taxas de juros cobradas pelas Instituições Bancárias fecharam o ano de 2016, segundo dados do Banco Central do Brasil - BACEN, com o extratosférico patamar de juros anuais de 484,06%. Para limitar as taxas praticadas pelo mercado e evitar o superendividamento, o Conselho Monetário Nacional - CMN aprovou, em 26/12/16, a Resolução-BACEN nº 4.549, alterando as regras de financiamento do saldo devedor e determinou o dia 03/04/17 como limite de adequação à nova medida.

As taxas e cláusulas abusivas dos contratos de cartão de crédito, sempre geram insatisfação dos usuários, culminando em grande número de ações revisionais, dentre as quais, têm-se observado entendimentos diversificados em decisões de primeiro grau.

O entendimento de alguns juízes da Comarca de Aracaju, em decisões anteriores à divulgação do BACEN das taxas médias de mercado dessa modalidade, determinavam a utilização de juros para operações de crédito pessoal (Pessoa física) e para operações de Cheque Especial. Modalidades distintas, mas justificadas as razões em suas fundamentações.

Em razão da variação de entendimento entre as Varas Cíveis, as partes envolvidas nos autos das ações revisionais, defendem seus interesses, logicamente, apresentando valores controversos. Daí, surge a necessidade de realização de perícia judicial, sendo, para tanto, nomeado um *expert* do Juízo para sanar e esclarecer as controvérsias apresentadas nos autos pelas partes.

O Perito Judicial, tem os seus procedimentos de atuação normatizados pelo NCPC e nos casos de perícia contábil, pelas normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade – NBC PP 01 e NBC TP 01.

Essas normas regulam: responsabilidades; habilidades; competências; impedimentos; zelo; remuneração; sigilo; além do passo-a-passo do início ao fim do trabalho técnico.

Nesse toar, o presente artigo terá a finalidade demonstrar as peculiaridades que envolvem a parametrização de juros e sua incidência nos contratos de cartão de crédito em processos revisionais, onde venha a ser apurado saldo credor, seja em caráter transitório ou permanente em favor do mutuário, além de mostrar o papel do perito judicial quanto à prudência e à receptividade de argumentos e críticas apresentadas pelas partes em obediência ao disposto na norma vigente.

1.1 JUSTIFICATIVA

Analisar as operações de Cartão de Crédito, suas peculiaridades em relação aos juros e à remuneração do capital, à luz da variedade de entendimento das varas cíveis do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, em ações revisionais. Visa também este estudo, mostrar o papel e a abrangência da atuação do perito judicial, principalmente, quando comprovadamente for constatado erro ou falha em sua metodologia e/ou parâmetros adotados em seu laudo técnico. Contribuir, demonstrando a necessidade de aplicação do disposto no NCPC e nas normas técnicas e específicas emanadas dos conselhos de classe para evitar a confecção de laudos periciais inconclusivos, sem fundamentação ou respaldo legal/técnico. Portanto, a finalidade do estudo é fazer com que os peritos judiciais não adotem atitudes arbitrárias, sejam receptivos às argumentações e contra-razões à metodologia adotada em seus laudos técnicos, e, retifiquem os seus laudos, desde que os questionamentos estejam devidamente respaldados e comprovados, com simulações reais e enquadramento nos parâmetros do julgamento, simultâneamente. O estudo é dedicado: aos usuários da Contabilidade; aos Peritos Contadores (Judiciais e Extrajudiciais); Advogados; e Doutrinadores.

1.2 OBJETIVOS

1.2.1 Objetivo geral

Demonstrar as peculiaridades e diversidade de entendimento dos juízes da comarca de Aracaju, em ações revisionais que envolvem contratos de cartão de crédito, e que o perito judicial deve elaborar o seu laudo técnico bem fundamentado e sem atitudes e/ou metodologia arbitrária. Pois, quando comprovado erro em seu laudo, deve retificá-lo, atendendo o disposto no item 38 da NBC PP 01, tanto para contribuir com a celeridade processual, quanto para não causar danos às partes, principalmente a que juntar aos autos argumentação contrária aos parâmetros adotados de forma fundamentada e com enquadramento nos parâmetros do julgamento.

1.2.2 Objetivos específicos

- Demonstrar a diversidade de entendimento entre as varas cíveis da comarca de Aracaju em ações judiciais que envolvem operações de cartão de crédito;

- Apresentar metodologia alternativa e inovadora no recálculo dos juros e remuneração do capital adequada ao caso em análise com enquadramento no julgamento;

- Mostrar o papel do perito auxiliar do juiz;

- Apresentar as taxas médias de juros de mercado corretas divulgadas pelo Banco Central do Brasil;

- Avaliar o posicionamento do perito judicial frente à apresentação de metodologia contrária, porém, fundamentada nos parâmetros julgados;

- Comprovar a variação em fluxo financeiro, a apuração de saldo remanescente do contrato de cartão de crédito decorrente de substituição de taxa de juros julgadas como abusivas/ilegais ao usuário.

2 CONCEITO

Seguindo a conceituação da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços ABECS, 2017, o cartão de crédito:

> É um meio de pagamento eletrônico que possibilita o portador adquirir bens e/ou serviços, pelo preço à vista, nos estabelecimentos credenciados e realizar saques de dinheiro em equipamentos eletrônicos habilitados. O cartão pode ser emitido para pessoas físicas ou para pessoas jurídicas. No caso de pessoa jurídica, os cartões serão emitidos em nome dos sócios e/ou funcionários, podendo constar o nome da empresa que assume a responsabilidade perante o emissor.
> O pagamento dos bens e/ou serviços adquiridos com o cartão de crédito, ocorrerá, na data de vencimento da Fatura, escolhida pelo portador titular, conforme as datas disponibilizadas pelo emissor.

2.1 Crédito parcelado

É o limite de crédito, disponibilizado pela operadora do cartão para utilização pelo mutuário, para a aquisição de bens e/ou serviços, de forma parcelada e sem incidência de juros durante um determinado período de carência, que pode variar, de acordo com a bandeira do cartão, entre 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) dias.

2.2 Crédito rotativo

Na definição do Banco Central:

> É uma modalidade de crédito concedido quando não ocorre o pagamento integral da fatura até o vencimento. Ou seja, é a diferença entre o valor total da fatura de um mês e o valor efetivamente pago no seu vencimento e que é objeto de financiamento. A utilização do crédito rotativo sujeita o titular do cartão ao pagamento de juros.

3 CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E SUA REGULAÇÃO

Os contratos de adesão/utilização de Cartão de Crédito devem ser registrados em Cartório de Títulos e Documentos e são controlados pelo Banco Central – BACEN e Conselho Monetário Nacional - CMN, o qual define o percentual mínimo a ser pago na fatura mensal.

A regulamentação dos serviços de pagamentos efetuados às Empresas Administradoras de Cartão de Crédito é feita nos termos dos arts. 4º e 10 da Lei 4.595, de 1964, e da Lei 12.865, de 2013.

Uma observação importante para este tipo de Contrato feita por (Zanna, 2015) é que eles não se confundem com a prestação de serviços bancários com a finalidade de conceder crédito para compras. Pois, a empresa que administra os cartões de crédito intermedia, no ato da compra, o financiamento de suas compras em parcelamento mensal sem juros e/ou financia eventual saldo devedor do usuário com a inclusão de encargos.

O BACEN é quem define o percentual mínimo de pagamento a ser realizado, 15% (quinze por cento), sobre o total da fatura. Efetuando o pagamento mínimo, o usuário contrata tacitamente uma operação de crédito, denominada: crédito rotativo, sobre a qual serão cobrados juros sobre o saldo não pago.

O BACEN também é quem divulga as taxas médias de mercado para as operações de crédito do Sistema Financeiro Nacional - SFN. Para a modalidade de cartão de crédito, as taxas começaram a ser divulgadas apenas em dezembro/2013, através da Nota à Imprensa do dia 08/01/14.

É comum que alguns Advogados, inclusive peritos-contadores utilizem como parâmetro de mercado, em petições, pareceres, e/ou laudos técnicos, as taxas de juros divulgadas no Banco Central no menu do SFN e submenu informações sobre operações

bancárias. Porém, as taxas ali constantes são as médias das taxas cobradas pelas próprias instituições bancárias e não as taxas médias de mercado, as quais são divulgadas em arquivo, compactado, de planilha eletrônica disponibilizado no menu economia e finanças e submenu notas econômico-financeiras para a imprensa. Vale ainda ressaltar que as taxas divulgadas são anuais e capitalizadas, devendo-se encontrar a taxa equivalente mensal.

A partir do dia três de abril do ano em curso, início da vigência da Resolução nº 4.549, o saldo devedor da fatura de cartão de crédito, quando não pago integralmente até a data de vencimento, pode ser mantido como crédito rotativo apenas até o vencimento da fatura subsequente, obrigando ao usuário, quitar seu saldo devedor, seja, com recursos próprios ou de terceiros.

Com a nova regulamentação sobre os pagamentos, e maior controle sobre as taxas de juros, as Instituições Financeiras vêm obedecendo e baixando gradativamente os seus juros, como podemos comprovar na Nota à Imprensa do BACEN divulgada no dia 27/09/2017:

> A taxa de juros do cartão de crédito rotativo regular recuou de 10,3% a.m., em julho, para 10,2% a.m., em agosto, mantendo a trajetória declinante observada desde o início da vigência das medidas que alteraram o funcionamento do cartão de crédito rotativo (em março de 2017 atingiram 14,9% a.m.). No cartão parcelado e no rotativo não regular, as taxas médias de juros permaneceram estáveis no mês em 8,3% a.m. e 16,2% a.m., respectivamente.

Assim, têm-se um maior controle e fiscalização por parte do Banco Central sobre as taxas cobradas pelas instituições bancárias, proporciona um maior equilíbrio financeiro ao consumidor, que passa a utilizar o cartão de crédito com mais responsabilidade e cautela. Ainda, possibilita ao usuário do cartão uma negociação de eventual saldo devedor à operadora sem burocracia e evitando cobranças excessivas e ações judiciais de execução.

4 JULGAMENTOS EM AÇÕES REVISIONAIS DE CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO EM SERGIPE

Este tópico mostrará a divergência de entendimentos em julgamentos de Primeira Instância nas Varas Cíveis da Comarca de Aracaju em relação à determinação de juros de mercado para Cartão de Crédito.

4.1 Exemplo prático 1 (Dispositivo de sentença da 12ª vara cível):

> (...)Pelas razões expostas, **julgo parcialmente procedente o pedido inicial** para: a) declarar a nulidade das cláusulas expressas ou tácitas constantes do contrato de cartão de crédito que impõem a cobrança de taxa de juros remuneratórios de 8,95% a 9,95% a.a, bem como daquelas que permitem a cobrança de comissão de permanência cumulativamente com juros de mora e multa moratória; b) fixar a taxa de juros remuneratórios à taxa média de mercado mensal, 8,25%a.a pela tabela de cheque especial, autorizando a capitalização anual; c) reconhecer ao autor o direito à restituição, de forma simples, dos valores pagos à instituição financeira requerida a título dos encargos ora reconhecidos como abusivos, observada a compensação com eventual saldo devedor do contrato. Decaindo o autor de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que arbitro em R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), usando do parâmetro previsto no art. 20, § §3º e 4º do Código de Processo Civil.

No caso acima, percebemos que foi determinada a aplicação de juros médios de mercado divulgados pelo Banco Central para a modalidade de cheque especial.

Posteriormente a decisão, a parte autora recorreu apresentando recurso de apelação e, em Decisão Monocrática, o Tribunal de Justiça do Estado, conheceu do recurso de apelação do julgado acima, mas negou-lhe provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.

4.2 Exemplo prático 2 (Dispositivo do sentença da 10ª vara cível):

> (...)**Ex positis**, ao lume de toda a argumentação ut supra alinhavada, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, fazendo-o com azo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil; art. 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal e art. 6º, da Lei 8.078/90, a fim de declarar a nulidade das abusivas detectadas, expurgando-as do contrato celebrado e, assim, quando da liquidação da presente sentença, promover a alteração das estipulações contratuais de acordo com os seguintes comandos: I. Declarar a nulidade das cláusulas contratuais que prevêem cobrança de juros remuneratórios acima da taxa média de mercado, limitando-se a este patamar apenas em relação às faturas mensais inadimplidas, ou que houve pagamento mínimo, ou compras parceladas a juros, observando-se a taxa média de mercado prevista para o tipo "crédito pessoal a pessoa física"; II. Vedar a cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios, substituindo a cobrança cumulada por juros moratórios de 1% ao mês e cláusula penal de 2% ao mês, consoante contratado; III. Utilizar o INPC como índice de correção monetária.

No caso acima, percebemos que foi determinada a aplicação de juros médios de mercado divulgados pelo Banco Central para a modalidade de crédito pessoal.

4.3 Exemplo prático 3 (Dispositivo de sentença da 1ª vara cível):

> (...)Vamos por partes. Primeiro, os juros remuneratórios, segundo ela acima da média de mercado, e nesse ponto, ao menos quanto aos praticados quando da utilização do cartão de crédito (a questão do empréstimo, concedido na renegociação do saldo devedor, será um pouco mais adiante examinada), apenas faltou esclarecer o que seriam esses tais juros que estariam dentro da alegada "média de mercado", mas, a julgar pela planilha que encomendou, o experto, pelo jeito, tranquilizou a autora ao aplicar os juros remuneratórios com base na "taxa média de mercado para o crédito pessoal – pessoa física". Pois bem, o fato é que as taxas nesses limites denunciados, avistáveis nas faturas que acompanham a peça inicial, variando conforme a operação (pagamento parcial, saque, compras parceladas com juros, parcelamento de fatura e pagamento em atraso), algo girando em torno de 15% a 17% ao mês, bem ou mal, cuidando-se de cartão de crédito, são exatamente como praticadas na média do mercado. É só conferir administradora por administradora e a diferença é mínima entre elas, sendo reconhecidamente os juros mais altos do mercado, acima do cheque especial, e atualmente nem se fala, explodiram por conta da crise econômica. (...) Portanto, nada a ver, como intenta a autora, com aquelas representativas da operação ativa "empréstimo pessoal" dos bancos (CDC). O caso aqui é de administradora de cartão de crédito que capta no mercado financeiro os recursos empregados nos refinanciamentos e os repassa aos seus usuários, incluindo-se no custo, a remuneração. Portanto, ao contrário do que se ilude a autora, as taxas de mercado são aquelas, sim, como dito as mais altas praticadas e não há porque se dizer, no Brasil, como intenta esta moça, surpresa, e quem se aventura nos refinanciamentos, certamente experimentará aumento significativo da dívida. Não a toa que os especialistas financeiros (economistas, administradores, financistas) recomendam a troca de uma dívida mais cara por outra mais em conta, por exemplo, tomando um CDC (parcelas fixas mensais) para cobrir o cheque especial ou liquidar a fatura do cartão de crédito (o caso dos autos). Do contrário, amargará em uma verdadeira espiral de endividamento, e segundo os tribunais do nosso país, são as regras ditadas pelo mercado que devem prevalecer. (...) E nesse passo, se começa o judiciário a reativar casuísmos, volta e meia com decisões do tipo que rebaixa os encargos de uma categoria de financiamento para outras, totalmente distintas, o que se tem é o retorno indesejável da insegurança jurídica. Exemplos desta situação, permissa venia, são decisões que mandam aplicar aos cartões de crédito os "juros" do cheque especial, coisa totalmente distinta, ao passo que outras, as vezes do mesmo órgão julgador, adotam outro caminho, mas de idêntica inspiração benemerente (talvez com respaldo nas escrituras sagradas, quem sabe, mas certamente não no sistema jurídico vigente), mandando aplicar os encargos do crédito/empréstimo pessoal (CDC), igualmente sem nada a ver uma coisa com outra. (...) Em suma, não há, forçoso reconhecer, práticas ilegais nos contratos pactuados entre as partes. Ocorreu, isso sim, foi a infeliz conduta da autora em se aventurar no uso exagerado de cartão de crédito, o que, nesse país, significa ruína quase certa, e pra sair do buraco, e realmente nesse ponto ela está certa, não é mesmo fácil. (...) Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos, ficando sem efeito a tutela provisória inicialmente concedida. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e verba honorária que fixo em R$ 900,00 (novecentos reais), a ser atualizado pelo INPC (exclusivamente) a partir da data de publicação desta decisão no DJe (observado o disposto no art. 4º, §§3º e 4º, da Lei nº 11.419/06), até efetivo pagamento no prazo legal. Considerando a concessão inicial dos benefícios da assistência judiciária,

> resta suspensa a exigibilidade de referidas despesas até que a autora adquira/recupere a capacidade de desembolso sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família, observado o disposto no art. 12 da Lei nº. 1.060/50.

No caso acima, percebemos que o magistrado foi incisivo no combate aos pedidos formulados pela parte autora da ação, ainda, sugerindo que a mesma poderia ter feito outro contrato de crédito para liquidar a sua dívida por um custo menor, concluindo com o comentário de que ela teve uma conduta infeliz em se aventurar com o uso exagerado do cartão de crédito com a esperança de redução das taxas de juros com a presente ação revisional.

Insatisfeita com o julgamento, a parte autora interpôs recurso de apelação, cujo acórdão nº 00001/2016 deu provimento parcial ao recurso, determinando a aplicação de juros médios de mercado para Cartão de Crédito, capitalizados mensalmente e definiu a Taxa Referencial – TR como índice de correção monetária.

5 A ATUAÇÃO DO PERITO JUDICIAL À LUZ DO NCPC, NBC TP 01 E NBC PP 01 – ESTUDO DE CASO NO PROCESSO Nº 201200000103

O trabalho pericial tem como finalidade, objetivamente, oferecer elementos esclarecedores das controvérsias de natureza financeira suscitada nos autos, procurando, destarte, isentar-se de qualquer interpretação jurídica, por tratar-se de mérito exclusivamente do Juízo.

Trataremos de caso específico sobre a atuação do Perito no qual fui parte requerente em Processo Revisional de cláusulas contratuais em adesão e utilização de Cartão de Crédito.

Parte Dispositiva da Sentença, processo nº 201200000103:

> (...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Autor, para declarar a nulidade das cláusulas contratuais em desacordo com a legislação vigente, adequando-se o contrato e fixando os limites e parâmetros acima estabelecidos, aplicando-se juros remuneratórios a taxa média de mercado para empréstimo a pessoa física, capitalizados anualmente, vedando-se a realização de quaisquer descontos na conta corrente do autor para fins de pagamento de faturas inadimplidas, repetindo-se e/ou compensando-se ao autor os valores cobrados em excesso, se houver, de forma simples, cujo saldo contratual deverá ser apurado por cálculos matemáticos, observada-se as hipóteses de incidência de juros de mora e juros remuneratórios nos termos supra pontuados, sendo a planilha apresentada para instrução da fase de cumprimento do julgado pelo credor da relação aqui revisada, tudo com base no artigo 269, I do CPC.

Após o julgamento, o banco-réu depositou o valor considerado incontroverso e impugnou o valor executado. Devido a diferença entre os valores apresentados pelas partes a Douta Juíza entendeu necessária a realização de perícia judicial para sanar as controvérsias dos autos.

Na realização da pericia judicial, o *expert* do Juízo, em sua metodologia de cálculos, apresentou planilha de recalculo, cujo fluxo financeiro apurou saldo credor em desfavor do banco no início de agosto/2008, todavia o contrato continuou com a sua vigência normal e a utilização deu-se até meados do ano de 2011.

Observou-se que o saldo credor apurado foi resultante da substituição dos juros cobrados pelo banco (Variação de 8,95% à 12,95% ao mês) pela média de mercado determinada sentencialmente (Variação de 2,94% à 4,02% ao mês).

Em impugnação à perícia judicial, foi questionado ao *expert* qual a razão que o motivou a não fazer incidir juros compensatórios à partir daquele momento, ao tempo em que foi requerida a apresentação de sua fundamentação ou base legal utilizada, para acobertar sua atitude, considerada arbitrária.

Em resposta o perito judicial, respondeu:

> (...)Assim, analisando os cálculos elaborados pelo nobre assistente, observa-se que o mesmo pretende acrescer juros remuneratórios sobre o saldo apurado em favor do autor, a partir de 01/08/2008. Vale esclarecer, que a existência do referido saldo credor, advém da substituição da taxa de juros remuneratório, anteriormente aplicada pela instituição financeira, objeto de nulidade, conforme título executivo judicial transitado em julgado. (...) Ocorre, Excelência, que a metodologia exposta na peça pericial fez-se coerente, posto que, fora considerado como mutuante a Instituição Financeira, assim, justificando a aplicação dos juros remuneratório sobre o saldo devedor da operação financeira. Desde então, apesar das alegações, não há azo para retificação do Laudo Pericial em debate, mantido o apresentado às folhas 80/100 dos autos(...)

Em réplica, foi reforçado o questionamento e reiterado o pedido de apresentação da fundamentação e base legal de sustentação do seu posicionamento, além de questionado o relevante fato do Valor do Dinheiro no Tempo. Pois, o nobre *expert* lançou todos os valores das compras e pagamentos ao longo de um interstício total de 1.003 (um mil e três) dias sem remuneração ou sequer atualização monetária, cujo ensinamento de ZANNA, 2008, respalda:

> "A atualização monetária ou correção monetária como era chamada anos atrás, de um direito ou de uma obrigação financeira, não é penalidade e nem rendimento. Também não é uma modalidade de encargo que pesa sobre o valor objeto de atualização. É apenas o próprio capital original atualizado em face da evolução da inflação medida por um dos vários índices disponíveis na economia e criado para esta finalidade. Por isso, o índice inflacionário que atualiza o valor do saldo devedor e das prestações é escolhido de comum acordo entre as partes ou é determinado por lei. A finalidade da correção monetária é permitir que se conheça qual é o valor atual de um capital, fixado em tempo passado."

Em Despacho, a Douta Juíza, determinou:

> Entretanto, tenho que antes de determinar a realização de nova perícia, a qual por certo, demandará mais tempo e custos ao processo, cabível a intimação do douto para que esclareça os equívocos apontados de forma específica na petição de fls. 125/132.
>
> Sendo assim, baixo o feito em diligências para que o perito nomeado se manifeste acerca das irregularidades apontadas na peça supracitada.

Posteriormente, foi comprovado o descaso do Perito Judicial em Certidão exarada pela Secretaria da Vara, motivo pelo qual foi requerido ao Juízo a destituição do *expert* do *múnus*, com o enquadramento no disposto nos incisos I e II do Art. 468 do NCPC, quanto à falta de compromisso para com os questionamentos formulados e com a Justiça.

> Certifico e dou fé que, até a presente data, não houve manifestação nestes autos do perito judicial João da Silva Santos, embora devidamente que, embora devidamente intimado no dia 28/05/2015, conforme mandado nº 201500000004, juntado no dia 18/06/2015 (fl. 137).

Com o conteúdo da certidão transcrito acima, percebemos que houve falta de zêlo profissional, pois, o mesmo não cumpriu o prazo estabelecido pela magistrada.

Qualquer parte do processo que considerar um laudo técnico inconclusivo ou sem a devida justificativa de fundamentação adotada na metodologia, pode impugnar, apresentando os elementos controvertidos e requerendo a realização de nova prova pericial, amparada pelos artigos 468 e 480 do NCPC, *verbis*:

> Art. 468 - O perito pode ser substituído quando: Faltar-lhe conhecimento técnico ou científico; Sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. §1º No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo. (...) Art. 480 - O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida. §1º A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre os quais recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu. §2º A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira.
> §3º A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar o valor de uma e de outra.

Além disso, MELO, 2016, acrescenta:

> Diversas podem ser as situações geradoras de questionamentos sobre o laudo pericial, como falta de fundamentação técnica nas respostas apresentadas aos quesitos formulados durante a realização da perícia; respostas curtas e simples, como “sim” ou “não”, deixando de indicar as devidas justificativas; respostas excessivamente longas que podem gerar confusão em seu entendimento; contradição entre respostas e análises realizadas durante o laudo; entre outros.

Em despacho, mesmo sem nova manifestação do perito judicial, silente de justificativas legais e de explicitação da metodologia ou embasamento teórico/referência doutrinária que adotem tal prática, conforme prevê os incisos III e IV do art. 473 do NCPC, a Douta Juíza, aduz:

> (...)Com efeito, em detida análise do laudo pericial, **não verifico necessidade de realização de nova prova pericial. Isso porque o laudo elaborado pelo expert – ver juntada de fls. 80/100, 121/123, 142/147**, foi realizado de acordo com os documentos constantes nos autos da ação principal e esclareceu de forma satisfatória a matéria tratada nos autos. **A última manifestação do perito, juntada em 15/01/2016,** discorre de maneira esclarecedora sobre as impugnações do credor, rebatendo-as uma a uma, sendo que a nova impugnação o exequente suscita um argumento diferente para sustentar a inexatidão do laudo pericial. Por tais razões, entendo que não há que se falar em nova perícia, a qual só deve ser realizada se houver erro no laudo, imparcialidade no laudo, o que não é o caso, ou se a matéria não estiver suficientemente esclarecida, o que também não se verifica. (...) Assim, entendo que não há necessidade de novos esclarecimentos pelo perito, ao tempo em que também indefiro o pedido de nova prova técnica. Intimem-se partes para apresentarem suas razões finais, no prazo COMUM de 10 dias. Por fim, conclusos para julgamento.

Em julgamento das razões finais do processo em discussão, a Douta Juíza sentenciou:

> (...)Ora, **este juízo acompanha o entendimento adotado pelo perito**.
> **Havendo saldo em favor do credor/consumidor, não há que incidir juros remuneratórios sobre o mesmo**. Os juros remuneratórios são devidos exclusivamente pelo consumidor ao administrador do cartão de crédito, pois se trata de um contrato firmado com a administradora, em que o consumidor utiliza crédito para pagamento posterior, ou seja, tem-se financiamento de soma. Tanto é assim que os juros remuneratórios, nas relações de cartão de crédito, só são devidos quando há pagamento a menor ou utilização do cartão de crédito no modo rotativo. Assim, a irresignação do credor não merece acolhida, estando o laudo do perito em consonância com o comando sentencial. (...) Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, reconhecendo como valor devido à data do depósito, 18/03/2013, o montante de R$ 1.476,17 (hum mil, quatrocentos e setenta e seis reais e dezessete centavos), tudo com base no artigo 487, I do CPC c/c art. 525, §1º, inciso V do CPC. Por conseguinte, **declaro extinta a fase de cumprimento tombada pelo nº 201300000004, com forte no art. 924, II do CPC(...)**"

Analisando o julgamento das razões finais acima transcrito, criamos os quadros comparativos abaixo, os quais serviram de sustentação para confrontar os produzidos pela contadoria do Juízo, com fácil percepção de que os mesmos se enquadram em todos os termos do julgado, visto que todos os pagamentos durante o período discutido foram efetuados abaixo do valor total da fatura e/ou fora do prazo de vencimento.

Quadro 1

Imagem extraída da planilha 2 do laudo pericial judicial do processo nº 201200000103

	Compras	Pagamentos				Juros		Saldo Remanescente	
						Período	Acumulado		
20/06/2008	337,70		-947,16	31	3,52%	-34,41	-176,54		-609,46
01/08/2008	2.102,67		-609,46	42	3,69%	-31,49	-208,03		1.493,21
21/08/2008		178,00	1.493,21		3,69%		-208,03		1.671,21
01/09/2008	-182,40		1.671,21		3,79%		-208,03		1.488,81
17/09/2008		100,00	1.488,81		3,79%		-208,03		1.588,81
01/10/2008	-350,35		1.588,81		3,85%		-208,03		1.238,46
03/10/2008		100,00	1.238,46		3,85%		-208,03		1.338,46
01/11/2008	-292,07		1.338,46		3,99%		-208,03		1.046,39
10/11/2008		200,00	1.046,39		3,99%		-208,03		1.246,39
01/12/2008	-683,37		1.246,39		4,02%		-208,03		563,02
04/12/2008		200,00	563,02		4,02%		-208,03	Juros	763,02
19/12/2008		150,00	763,02		4,02%		-208,03	-208,03	704,99
01/01/2009	-492,54		704,99		3,80%		0,00	Ao Ano	212,45
20/01/2009		200,00	212,45		3,80%		0,00		412,45
01/02/2009	-236,47		412,45		3,69%		0,00		175,98
03/02/2009		320,17	175,98		3,69%		0,00		495,15
01/03/2009	-354,75		496,15		3,48%		0,00		141,40
02/03/2009		106,00	141,40		3,48%		0,00		247,40
31/03/2009		220,00	247,40		3,48%		0,00		467,40
01/04/2009	-214,76		467,40		3,37%		0,00		252,64
14/04/2009		120,00	252,64		3,37%		0,00		372,64
20/04/2009		80,00	372,64		3,37%		0,00		452,64
01/05/2009	-31,17		452,64		3,24%		0,00		421,47
04/05/2009		150,00	421,47		3,24%		0,00		571,47
07/05/2009		50,00	571,47		3,24%		0,00		621,47

NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS

Analisando criteriosamente a imagem acima, comprova-se:

1) Na fatura com vencimento em 01/09/2008, foram realizadas compras/crédito rotativo no valor total de R$ 182,40 (cento e oitenta e dois reais e quarenta centavos), porém houve pagamento, apenas em 17/09/2008, ou seja 17 (dezessete) dias depois de vencido, em valor pouco acima do mínimo permitido, no importe de R$ 100,00 (cem reais);

2) Na fatura com vencimento em 01/10/2008, foram realizadas compras/crédito rotativo no valor total de R$ 350,35 (trezentos e cinquenta reais e trinta e cinco centavos), porém houve pagamento, apenas em 03/10/2008, ou seja 02 (dois) dias depois de vencido, em valor pouco acima do mínimo permitido, no importe de R$ 100,00 (cem reais).

Então, fica totalmente caracterizada a necessidade de incidência de juros durante todo o período negocial, ou seja de 20/01/2007 à 01/05/2011, contemplando a integralidade dos

parâmetros determinados sentencialmente, visto que foram elencados todos os requisitos legais e pertinentes à contemplação incidental do período discutido (01/08/08 à 01/05/2011).

Além disso, foi apresentado nos autos um estudo científico, comprovando que o contrato de cartão de crédito autoriza pagamentos extratemporais e, em valores diferentes daqueles totais constantes da utilização do período, o que possibilita uma grande variação dos saldos nos fluxos financeiros, ou seja, durante alguns períodos o saldo da relação de mútuo pode encontrar-se devedor e em períodos subsequentes com saldos credores e vice-versa.

Cumpre salientar, que a possível incidência de remuneração do capital em eventual período em que o saldo tenha natureza credora, não implica em resultado final também credor, pois, o fluxo geral de pagamentos e de compras é quem vai balizar a compensação e respectivo saldo remanescente final. Outro ponto fundamental de observância é a influência dos juros capitalizados acumulados, a qual, reflete diretamente na natureza do saldo remanescente quando incorporado ao saldo no final de cada período.

Para demonstrar tal afirmação, elaboramos dois cenários nos quadros acima, com a incidência de juros remuneratórios com variação real, na mesma modalidade de crédito determinada no julgamento (Crédito Pessoal – Pessoa Física – BACEN).

Logo, vale ressaltar que:

a) Foi utilizado o período de 01 (um) ano em ambos os cenários para que se pudesse coincidir com o período de capitalização previsto na Sentença;

b) No período demonstrado foi utilizado como juros remuneratórios a variação da taxa para a modalidade Crédito Pessoal, divulgada pelo Banco Central – BACEN, para combinar com a Decisão prolatada; e

c) Não foram computados encargos de inadimplemento em ambos os cenários para facilitar o entendimento e simplificar a visualização da tabela.

Elaboramos o quadro abaixo para mostrar o resultado da incidência de juros remuneratórios e/ou compensatórios durante todo o período da relação contratual, inclusive, quando apurado saldo credor ao mutuário. Demonstrando, que o saldo remanescente pode ter variações credoras e devedoras alternadamente durante o fluxo financeiro. Para facilitar a visualização e entendimento, destacamos a coluna do resultado na cor amarela para saldos devedores e na cor verde para saldos credores.

Quadro 2

Demonstração de fluxo financeiro com variação de resultado credor e devedor

VENCIMENTO DA FATURA	COMPRAS R$	PAGAMENTO DATA	PAGAMENTO VALOR R$	ENCARGOS FINANCEIROS JUROS REMUNERATÓRIOS Nº DIAS	VALOR R$	NO ANO	TAXA	SALDO D/C
Saldo Anterior em 17/12/12				0	-		0,00%	-
	-	31/12/2012	-	30	-		4,33%	-
17/01/2013	(804,52)	14/01/2013	600,00	14	-		4,42%	(204,52)
	-	31/01/2013	-	17	(5,12)		4,42%	(204,52)
17/02/2013	(737,49)	18/02/2013	700,00	18	(5,55)		4,52%	(242,01)
	-	28/02/2013	-	10	(3,65)		4,52%	(242,01)
17/03/2013	(737,49)	18/03/2013	550,00	18	(6,42)		4,42%	(429,50)
	-	31/03/2013	-	13	(8,23)		4,42%	(429,50)
17/04/2013	(200,00)	16/04/2013	700,00	16	(10,10)		4,41%	70,50
	-	30/04/2013	-	14	1,45		4,41%	70,50
17/05/2013	(200,00)	16/05/2013	500,00	16	1,66		4,42%	370,50
	-	31/05/2013	-	15	8,19		4,42%	370,50
17/06/2013	(200,00)	25/06/2013	300,00	25	14,39		4,66%	470,50
	-	30/06/2013	-	5	3,65		4,66%	470,50
17/07/2013	(650,70)	17/07/2013	150,00	17	13,30		4,99%	(30,20)
	-	31/07/2013	-	14	(0,70)		4,99%	(30,20)
17/08/2013	(367,50)	19/08/2013	350,00	19	(0,95)		4,98%	(47,70)
	-	31/08/2013	-	12	(0,95)		4,98%	(47,70)
17/09/2013	(100,00)	17/09/2013	150,00	17	(1,38)		5,12%	2,30
	-	30/09/2013	-	13	0,05		5,12%	2,30
17/10/2013	(100,00)	17/10/2013	200,00	17	0,07		5,40%	102,30
	-	31/10/2013	-	14	2,58		5,40%	102,30
17/11/2013	-	17/11/2013	200,00	17	3,09		5,33%	302,30
	-	30/11/2013	-	13	6,98		5,33%	302,30
17/12/2013	-	17/12/2013	-	17	9,10	21,46	5,31%	323,76
TOTAIS	**(4.097,70)**		**4.400,00**		**21,46**	**21,46**		**323,76**

Ao analisar o quadro acima, podemos concluir, que:

1) No período compreendido entre o dia 17/04/2013 e o dia 30/06/2013, o saldo remanescente encontrava-se com natureza credora em favor do Titular do Cartão;

2) A partir do dia 17/07/2013, devido ao fato do Titular do Cartão efetuar uma compra com valor menor do que o respectivo pagamento no mês, o saldo remanescente passou a encontrar-se devedor para o mesmo, persistindo com a mesma natureza até o dia 31/08/2013; e

3) A partir do dia 17/09/2013, o saldo remanescente voltou a ter natureza Credora ao Titular do Cartão, o qual continuou evoluindo positivamente até o final da relação, inclusive com a incorporação da capitalização de juros do período no valor de R$ 21,46 (vinte e um reais e quarenta e seis centavos), o que resultou no saldo credor final de R$ 323,76 (trezentos e vinte e três reais e setenta e seis centavos).

Criamos o quadro abaixo, para demonstrar a perda financeira de capital, decorrente da desconsideração do fato do valor do dinheiro no tempo e da ausência de remuneração compensatória, ocorrida com a incidência de juros remuneratórios apenas durante o período de inadimplência, ou seja, quando apurado saldo devedor ao mutuário

Quadro 3

Demonstração de fluxo financeiro com cômputo de juros, apenas, quando apurado saldo devedor

VENCIMENTO DA FATURA	COMPRAS R$	PAGAMENTO		ENCARGOS FINANCEIROS				SALDO D/C
		DATA	VALOR R$	JUROS REMUNERATÓRIOS				
				Nº DIAS	VALOR R$	NO ANO	TAXA	
Saldo Anterior em 17/12/12				0	-		0,00%	-
	-	31/12/2012	-	30	-		4,33%	-
17/01/2013	(804,52)	14/01/2013	600,00	14	-		4,42%	(204,52)
	-	31/01/2013	-	17	(5,12)		4,42%	(204,52)
17/02/2013	(737,49)	18/02/2013	700,00	18	(5,55)		4,52%	(242,01)
	-	28/02/2013	-	10	(3,65)		4,52%	(242,01)

17/03/2013	(737,49)	18/03/2013	550,00	18	(6,42)		4,42%	(429,50)
	-	31/03/2013	-	13	(8,23)		4,42%	(429,50)
17/04/2013	(200,00)	16/04/2013	700,00	16	(10,10)		4,41%	70,50
	-	30/04/2013	-	14	-		0,00%	70,50
17/05/2013	(200,00)	16/05/2013	500,00	16	-		0,00%	370,50
	-	31/05/2013	-	15	-		0,00%	370,50
17/06/2013	(200,00)	25/06/2013	300,00	25	-		0,00%	470,50
	-	30/06/2013	-	5	-		0,00%	470,50
17/07/2013	(650,70)	17/07/2013	150,00	17	13,30		4,99%	(30,20)
	-	31/07/2013	-	14	(0,70)		4,99%	(30,20)
17/08/2013	(367,50)	19/08/2013	350,00	19	(0,95)		4,98%	(47,70)
	-	31/08/2013	-	12	(0,95)		4,98%	(47,70)
17/09/2013	(100,00)	17/09/2013	150,00	17	(1,38)		5,12%	2,30
	-	30/09/2013	-	13	-		0,00%	2,30
17/10/2013	(100,00)	17/10/2013	200,00	17	-		0,00%	102,30
	-	31/10/2013	-	14	-		0,00%	102,30
17/11/2013	-	17/11/2013	200,00	17	-		0,00%	302,30
	-	30/11/2013	-	13	-		0,00%	302,30
17/12/2013	-	17/12/2013	-	17	-	(29,75)	0,00%	272,55
TOTAIS	**(4.097,70)**		**4.400,00**		**(29,75)**	**(29,75)**		**272,55**

Ao analisar o quadro acima, podemos concluir, que:

1) No período compreendido entre o dia 17/04/2013 e o dia 30/06/2013, o saldo remanescente encontrava-se com natureza credora em favor do mutuário, a partir de então foram contabilizados apenas os lançamentos à titulo de débito e crédito, sem qualquer incidência de juros compensatórios;
2) À partir do dia 17/07/2013, devido ao fato do mutuário efetuar uma compra com valor menor do que o respectivo pagamento no mês, o saldo remanescente passou a

encontrar-se devedor para o mesmo, persistindo com a mesma natureza até o dia 31/08/2013; e

3) À partir do dia 17/09/2013, o saldo remanescente voltou a ter natureza credora ao mutuário, o qual continuou evoluindo positivamente até o final da relação, porém, sem incidência de juros e contabilizados os lançamentos à titulo de débito e crédito; e
4) Assim, a natureza da capitalização acumulada, que devido a não incidência de juros compensatórios durante o período em que foi apurado saldo credor em favor do mutuário, passou a ser devedora, incorporando ao saldo devedor final o importe negativo de R$ 29,75 (vinte e nove reais e setenta e cinco centavos), o que resultou no saldo credor final de R$ 272,55 (duzentos e setenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos).

Logo, observa-se claramente a grande perda de capital, principalmente no que tange à capitalização dos juros, que resulta em uma variação negativa de 238,63% (duzentos e trinta e oito virgula sessenta e três por cento) em seu resultado final, devido à não incidência dos juros remuneratórios para o período em que se apura saldo credor em favor do mutuário.

Assim, relembramos que, a função da perícia é oferecer ao juízo competente elementos para dirimir e solucionar as controvérsias suscitadas nos autos, de modo claro, conciso, e fundamentado com a aplicabilidade, *in totum*, dos comandos sentenciais de forma imparcial. A responsabilidade do perito, está normatizada no NCPC e para os casos de perícia contábil, na Norma Brasileira de Contabilidade – NBC PP 01, de 27 de Fevereiro de 2015, *verbis*:

> (...)Responsabilidade. 20. A responsabilidade do perito decorre da relevância que o resultado de sua atuação pode produzir para a solução da lide. (...) Zelo Profissional. (...) 26. O zelo profissional do perito na realização dos trabalhos periciais compreende: (...) (f) ser receptivo aos argumentos e críticas, podendo ratificar ou retificar o posicionamento anterior.

Então, o Perito Judicial deve permanecer à disposição do Juízo em qualquer tempo, até o desfecho da lide, e prestar os devidos esclarecimentos de forma clara e concisa, com comprovação teórica de seus argumentos, conforme dispõe a NBC PP 01:

> (...) Esclarecimentos. 41. O perito deve prestar esclarecimentos sobre o conteúdo do laudo pericial contábil ou do parecer técnico-contábil, em atendimento à determinação do juiz ou árbitro que preside o feito, os quais podem não ensejar novos honorários periciais, se forem apresentados para obtenção de detalhes do trabalho realizado, uma vez que as partes podem formulá-los com essa denominação, mas serem quesitos suplementares.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento deste estudo, possibilitou o conhecimento das modalidades de crédito e das peculiaridades dos contratos de cartão de crédito numa visão do judiciário do nosso Estado, onde se constatou uma diversidade de entendimentos em diversos julgamentos de primeira instância, bem como da atuação do perito judicial nos processos revisionais que envolvem a matéria, comparando os seus resultados com os ditames do Novo Código de Processo Civil e, bem assim, das normas técnicas NBC PP 01 e NBC TP 01, do CFC.

Em virtude do desconhecimento por grande parte da população, de alguns advogados, inclusive de alguns magistrados, em relação à fonte fornecedora da taxa média de mercado, confundindo a referida taxa média com outras taxas divulgadas pelo Banco Central, para cada modalidade crédito. Demonstramos para tanto, o caminho a ser seguido ao se acessar o site do BACEN para encontrar o arquivo de planilhas com as taxas corretas de mercado.

Logo, o desenvolvimento deste estudo, possibilitou o entendimento de que tem que ser observadas as normas legais e técnicas no desenvolvimento e embasamento da perícia judicial, principalmente, no que tange ao referencial metodológico utilizado pelo profissional e quanto aos esclarecimentos que vierem a se mostrar necessários na(s) manifestação(ões) sobre eventuais impugnação(ões) e/ou contrarrazão(ões) das partes envolvidas no processo.

No nosso estudo, ficou também demonstrado que, quando demonstrado e comprovado erro ou falha grave ou em caso de desobediência do perito judicial para com os ditames legais dispostos nos incisos I e II do Art. 468 e incisos III e IV do art. 473 e no artigo 480 do NCPC, se faz necessária a realização de nova prova pericial, a qual foi requerida pelo autor e negada pelo Juízo.

Portanto, resta comprovada a contribuição do estudo com os devidos esclarecimentos para que os estudantes, profissionais da contabilidade, os advogados e a população em geral tomem consciência de que as normas devem ser cumpridas em todos os seus termos, e que o perito judicial não tem autoridade para adotar atitudes consideradas arbitrárias ao arrepio da Lei, devendo o mesmo ser receptivo às argumentações das partes, de forma que atendam rigorosamente as decisões prolatadas, bem como obedeça as normas vigentes, adequadas ao caso, comprovadamente, como fizemos em nossas demonstrações, através de planilhas, com o auxílio de argumentações explicativas.

REFERÊNCIAS:

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E SERVIÇOS. Educação Financeira. 2017. Disponível em: <http:/// http://www.abecs.org.br/consumidores-glossario

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Notas à imprensa. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/pt-br/#!/c/notas

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Política monetária e operações de crédito do SFN. 2016. Disponível em: <http:// http://www.bcb.gov.br/htms/notecon2-p.asp

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Resolução n. 4.549, de 26 de jan. de 2017. Brasília, DF, jan. 2017.

BRASIL. Lei n. 4.595, de 31 de dez. de 1964. Brasília, DF, dez 1964.

BRASIL. Lei n° 8.952 de 13 de dezembro de 1994. Instituem o novo código de processo civil. Disponível em: http://www.plantalto.gov.br. Acesso em 15, out de 2017.

BRASIL. Lei n° 13.105 de 16 de março de 2015. Instituem o novo código de processo civil. Disponível em: http://www.plantalto.gov.br. Acesso em 15, out de 2017.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. Norma técnica de perícia contábil: NBC TP 01. 2015. Disponível em: <http://cfc.org.br/wp-content/uploads/2016/02/NBC_TP_01.pdf

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. Norma profissional do perito: NBC PP 01. 2015. Disponível em: <http://www. cfc.org.br/wpcontent/uploads/2016/02/NBC_PP_01.pdf

MELLO. Paulo Cordeiro de. Perícia contábil. 2. ed. São Paulo: SENAC, 2016.

MOURA. Ril. Perícia contábil judicial e extrajudicial. 3. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2011.

ZANNA. Remmo Dalla. Perícia contábil em matéria financeira. 4. ed. São Paulo: IOB SAGE, 2015.

ABSTRACT

There is an enormous amount of controversial points in proceedings concerning the incidence of interest, which contributes to the existence of several peculiarities of decisions, in the first instance, involving revision actions of credit card agreement. A clear understanding of conceptualization is necessary in light of doctrine and jurisprudence; origin and their typologies in legal-contractual relationships. In the region of Aracaju, there are different understandings of magistrates, which shows us the complexity that involves this modality of credit and its peculiarities in the sentential parameters. Thus, the role of the expert-accountant, auxiliary to the judge, has an enormous breadth of technical performance, demonstrating, requiring continuing education, professional zeal, responsibility, transparency and receptivity to arguments contrary to the parameters adopted in the expert's report, especially when has its methodological basis and legal framework backed by the parameters judged. For the expert must always contribute to the speed of procedure, avoiding repeated requests for clarification caused by arbitrary actions, be cautious in his conclusions and fully comply with the provisions contained in the technical accounting standards. Thus, it is worth adding that the expert, finding an error or failure in his technical report can rectify his position, in compliance with technical standards NBC TP 01 / CFC and NBC PP 01 / CFC and to the dictates of Law no. 13,105, of March 16, 2015.

Keywords: Apurado. Compensatory. Accounting. Douta. Expert. Flow. Judgment. Interest. Lender. Parameters. Expertise. Expert. Recalculation. Remaining. Remuneratory. Balance.